

PROJETO DE LEI Nº / 2011
(Do Sr. MENDES RIBEIRO FILHO)

Altera a redação do Art. 21 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 21 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários e as despesas, sendo vedada a compensação de honorários.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o escopo de compatibilizar a redação do Art. 21 do CPC, com o disposto no Art. 23, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB). A nova redação estabelecida para o Art. 21 do Código de Processo Civil assegura à advocacia o que já lhe defere o EOAB, Lei 8.906/94, editada posterior ao mesmo.

É importante salientar que os honorários atribuídos aos profissionais da advocacia representam a sua remuneração e, portanto, impregnado dos característicos de sustentação, própria e familiar.

Espero contar com acolhida dos meus Pares, eis que se trata de matéria encaminhada pela OAB, Seção do Rio Grande do Sul, em atenção ao pleito dos advogados gaúchos.

O texto agora proposto já foi deliberado por esta Casa, tramitou como PL nº 4.327, de 2008, e foi finalmente aprovado e remetido ao Senado Federal em 18/03/2010. No entanto, no Senado federal não tramitou como esperávamos, como havia em tramitação naquela casa de proposta de um novo CPC, quando aprovaram o texto para o novo Código, a Mesa Diretora resolveu declarar prejudicadas todas as propostas que alterassem o CPC em vigor.

Detive-me na leitura do relatório que aprovou o novo CPC no Senado, e não há nenhuma referência ao projeto que propusemos, razão pela qual reapresento o presente projeto de Lei na certeza que as pequenas alterações no CPC se fazem necessárias e com mais chances de prosperarem.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2011.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO